



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE RIBEIRÃO DO PINHAL/PR

## INQUÉRITO CIVIL

Autos nº. MPPR-0122.18.000130-9

## TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por seu membro adiante assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e o compromissário MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL, pessoa jurídica de direito público interno, devidamente representado pelo Prefeito Municipal, WAGNER LUIZ OLIVEIRA MARTINS, com sede na Rua Paraná, nº 983, Centro, devidamente assistido pelo Procurador Jurídico, ALLYSON HENRIQUE VENÂNCIO ROCHA, inscrito na OAB/PR 35.546, e a teor do disposto no artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85; e

**CONSIDERANDO** o contido no artigo 127 da Constituição Federal, que dispõe que o Ministério Públíco é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

**CONSIDERANDO** que ao Ministério Públíco foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos atinentes à infância e juventude, inclusive, individuais, consoante artigo 127, caput, e incisos II e III do artigo 129, ambos da Constituição Federal e, incisos V e VIII do artigo 201 e inciso I do artigo 210, um e outro da Lei nº. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal determina, no inciso IV de seu artigo 208, que o dever do Estado com a educação seja efetivado mediante a garantia de atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade secundada pela Lei nº. 8.069/90, no inciso IV de seu artigo 54, bem como pela Lei n. 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB), no inciso IV de seu artigo 4º;



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE RIBEIRÃO DO PINHAL/PR

**CONSIDERANDO** que, segundo estabelecido nas alíneas "b", "c" e "d" do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 8.069/90, a garantia de prioridade compreende, dentre outros fatores, **a)** a precedência de atendimento nos serviços públicos e de relevância pública, **b)** a preferência na formulação e na execução das políticas sociais pública e, **c)** a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à criança e ao adolescente, o que importa na previsão de verbas orçamentárias, nos mais diversos setores de governo, para fazer frente às ações e programas de atendimento, voltados à população infanto-juvenil;

**CONSIDERANDO** que a Carta Magna, ao disciplinar a organização da educação nacional, no parágrafo 2º de seu artigo 211, prescreve a obrigação dos Municípios atuarem prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil, e, ainda, que a Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) determina, no inciso V de seu artigo 11, que os Municípios incumbir-se-ão de oferecer, prioritariamente, o ensino fundamental e a educação infantil, em creches e pré-escolas, permitida a atuação em outros níveis de ensino, somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e ao desenvolvimento do ensino;

**CONSIDERANDO** que o artigo 212 da Constituição Federal exige que os Municípios apliquem, anualmente, 25%, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino;

**CONSIDERANDO** a nova redação dada pela Emenda Constitucional 59 de 2009 ao inciso I do artigo 208 da Constituição Federal: "I- Educação básica obrigatória e gratuita dos 04 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria";

**CONSIDERANDO** que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, reiteradamente, tem decidido que a concretização de tais direitos é um dever vinculante para a atuação do Poder Legislativo e Poder Executivo;

**CONSIDERANDO** o atual déficit de vagas em creches no Município de Ribeirão do Pinhal, bem como aquele vindouro, consoante apurado no presente compêndio;



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE RIBEIRÃO DO PINHAL/PR

**CONSIDERANDO** que é cada vez maior o número de crianças que esperam por lugares em creches e pré-escolas, apesar desses direitos serem assegurados na Constituição Federal desde sua promulgação em 1988, no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a todas aquelas que nele tiverem interesse;

**CONSIDERANDO** que atualmente a uma lista de espera que envolve cerca de 89 crianças e que o Município de RIBEIRÃO DO PINHAL,

---

### RESOLVEM

---

CELEBRAR O PRESENTE

---

### COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

---

NOS SEGUINTES TERMOS

(ARTIGO 5º, §6º, DA LEI Nº 7.347/85)

**Cláusula 1ª.** O MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL compromete-se a publicar até o dia 10 de cada mês a lista de espera de vaga em CMEIs no Portal da Transparência e no Diário Oficial do Município;

**Cláusula 2ª.** O MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL compromete-se a realizar audiência pública no Município, com ampla divulgação, na **primeira quinzena do mês de março do corrente ano**, a fim de apresentar à população o déficit de vagas em creche, bem como quais as medidas administrativas que serão adotadas para garantir acesso a um maior número de crianças no ano de 2018 (regulamentação das CMEIS, transporte escolar, construção de uma nova escola, forma de funcionamento do contraturno, etc.);



# MINISTÉRIO PÚBLICO

*do Estado do Paraná*

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE RIBEIRÃO DO PINHAL/PR

**Cláusula 3ª.** O MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL compromete-se a observar o número mínimo de monitores/educadores por sala de aula e o número de alunos a serem admitidos em creche (artigo 9º da Deliberação nº. 02/2014 do Conselho Estadual de Educação do Estado do Paraná);

**Cláusula 4º.** O MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL compromete-se a promover as adequações orçamentárias, respeitando-se a Lei de Responsabilidade Fiscal, para disponibilização de mais vagas para o ano de 2018, especialmente no que toca a limitação de gastos com pessoal;

**Cláusula 5ª.** O MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL compromete-se a readequar a Lei de Diretrizes Orçamentárias (2018) e a Lei Orçamentária Anual (2018) para cumprir as cláusulas e condições deste termo de ajustamento de conduta, o que não inibe a adoção de outras ações para promoção integral do acesso à creche;

**Cláusula 6ª.** O MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL compromete-se a zerar a lista de espera de vagas em creche **até o final do ano de 2019**, bem como a elaborar planejamento específico e detalhado como forma de viabilizar tal compromisso;

**Cláusula 7º.** O MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL compromete-se a apresentar o aludido planejamento para a criação de vagas até o dia **1º de março de 2018**, sob pena de execução do presente-compromisso e cobrança da multa abaixo elencada;

**Cláusula 8ª** O MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL compromete-se a publicar o presente Compromisso de Ajustamento de Conduta no Diário Oficial do Município, no dia útil subsequente à sua celebração;

**Cláusula 9º.** O não-cumprimento deste acordo implicará na multa cominatória diária de R\$ 500,00 **na pessoa do Prefeito Municipal**, sem prejuízo da adoção das medidas judiciais cabíveis, com a apuração de eventual responsabilidade do agente público omisso, a teor do disposto no artigo 208, combinado com o artigo 216, um e outro da Lei Federal nº. 8.069/90, bem como disposições correlatas contidas no Decreto-Lei nº. 201/67 e Lei nº. 8.429/92.

Sugere-se, ainda, no que couber:

- a) junto ao orçamento destinado à Secretaria Municipal de Educação, se necessário, por meio do remanejamento dos recursos constantes do orçamento em execução, que poderão ser avocados de áreas não prioritárias e/ou, se necessário, por intermédio da abertura de créditos orçamentários suplementares ou especiais;



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE RIBEIRÃO DO PINHAL/PR

- b) de igual forma, se necessário, para fins de adequação à Lei de Responsabilidade Fiscal, serão tomadas as providências a que alude o parágrafo 1º do artigo 23 da citada Lei Complementar, bem como inciso I do parágrafo 3º do artigo 169 da Constituição Federal de 1988;
- c) também, se necessário, deve-se providenciar, por meio do remanejamento de recursos orçamentários previstos para este exercício financeiro, abertura de crédito orçamentário suplementar ou outro meio legal cabível, os recursos necessários ao início de concretização do compromisso;

Por estarem compromissados, firmam este termo em 02 vias de igual teor, que terá eficácia de **título executivo extrajudicial**, na forma da lei, consoante artigo 211 da Lei Federal nº. 8.069/90, parágrafo 6º do artigo 5º da Lei Federal nº. 7.347/85, e inciso VIII do artigo 585 do Código de Processo Civil.

Assim ajustados, assinam o presente termo, a fim de que produza os jurídicos e legais efeitos. Subscrevem ainda o presente termo, a título de ciência, representantes da Câmara Municipal, da Secretaria de Educação, e do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente.

JOSE PAULO MONTESINO GOMES DA SILVA  
Promotor de Justiça

WAGNER LUIZ OLIVEIRA MARTINS  
Prefeito Municipal

WILLIAN ANTONIO DE PAIVA  
Presidente da Câmara de Vereadores

TEREZINHA DE CAMPOS SILVA  
Secretaria de Educação Municipal

ALLYSON H. VENANCIOS ROCHA  
Procurador do Município

MÔNICA A. HENARES ROCHA  
Presidente do CMDCA

Testemunhas:

1. LAIS CAVAZZANA FASSONI (R.G. nº. 9.987.945-9, SESP/PR)

Assessora do Ministério Público do Paraná